

A Disputa entre Peirce e James sobre o Pragmatismo: Consequências para Teoria Jurídica de Benjamin Cardozo

DOI: <http://dx.doi.org/10.20501/pf340/2016.15-28/02>

KLEVERTON HALLEYSSON BIBIANO DE OLIVEIRA
Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas, Brasil.
E-mail: k.bibiano@gmail.com

ADRUALDO DE LIMA CATÃO
Professor de Direito da Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas, Brasil.
E-mail: adrualdocatao@gmail.com

Resumo: O presente trabalho objetiva acentuar as relações existentes entre o pragmatismo jurídico de Benjamin Cardozo e a filosofia pragmática de Charles S. Peirce e William James, isto é, tenta responder se a versão jurídica do pragmatismo foi influenciada por essas filosofias e em qual medida isso ocorreu.

Palavras-chave: Pragmatismo filosófico; Pragmatismo jurídico; Benjamin Cardozo.



A Disputa entre Peirce e James sobre o Pragmatismo: Consequências para Teoria Jurídica de Benjamin Cardozo

KLEVERTON HALLEYSSON BIBIANO DE OLIVEIRA ¹

ADRUALDO DE LIMA CATÃO ²

1. INTRODUÇÃO

Charles Sanders Peirce e Willian James, juntamente com Oliver Wendell Holmes Jr e Nicolas Saint John Green, participaram do “Clube metafísico de Boston” e, em consequência, foram os fundadores do pragmatismo filosófico. No entanto, os dois primeiros distanciaram-se no entendimento do que seria o pragmatismo.

Peirce, objetivando evidenciar o seu pensamento e distanciá-lo do de James, cunhou o nome “pragmaticismo”. Geralmente não se atenta para as diferenças entre esses dois pensadores e os comentadores, mormente, aqueles que se dedicam a traçar as influências deles para o direito, apenas enunciam-nos e um pouco de suas “filosofias” e, logo em seguida, já falam do pragmatismo jurídico.

Em outros termos, o presente trabalho tenta aclarar questão da possível conexão entre o pragmatismo filosófico e o pragmatismo jurídico³. Seria possível estudar o pragmatismo jurídico sem antes

1 Mestrando em Direito Público, com ênfase em Teoria e Filosofia do Direito, pela UFAL. Membro dos grupos de pesquisas “Linguagem e cognição,” da Faculdade de Filosofia, e “Pragmatismo jurídico, teorias da justiça e direitos humanos”, da faculdade de direito, ambos vinculados à UFAL.

2 Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela UFPE. Professor da UFAL, CESMAC e FITs. Advogado.

3 Via de regra, os termos pragmatismo jurídico e realismo jurídico são tomados quase que como sinônimos, por exemplo: FREITAS, Lorena. Do realismo jurídico como objeto de uma análise retórica. In: FEITOSA, Enoque; MAIA, Fernando Joaquim F.; FREITAS, Lorena; BARBOSA, Andréa. **Estudos acerca da efetividade do processo e realismo jurídico**. Recife: Faculdade Maurício de Nassau, 2009,

indagar seus fundamentos filosóficos? E mais: qual seria a medida, se é que existe, dessa relação: dependência ou mera influência? Para respondê-las, escolheu-se Benjamin N. Cardozo, o mais acabado expoente do pragmatismo jurídico para testar as hipóteses levantadas, tendo em vista que, pelo menos no Brasil, quando se fala de pragmatismo e direito, geralmente, se remete a figura deste jusfilósofo norte-americano. Com isso, como se vê, não se pretende fazer um inventário sobre esses movimentos, mas apenas, pressupondo a notoriedade de Cardozo, inquirir se a disputa entre Peirce e James foi relevante para a construção de seu modo de ver o direito, que, como se sabe, continua a irradiar seus efeitos.

2. PEIRCE, JAMES E O PRAGMATISMO: BUSCANDO TORNAR CLARO O TERMO FILOSÓFICO EM QUESTÃO

Este tópico tem por objetivo esclarecer o termo pragmatismo, partindo das concepções de Peirce e James. É comum a afirmação de que o pragmatismo não seria uma teoria, mas simplesmente um método a partir do qual se faria filosofia. Estaria relacionado à ação e não à contemplação. Apesar da homogeneidade que essas assertivas possam levar a crer (até porque seriam pontos em comum entre os vários filósofos pragmatistas), essa homogeneidade é apenas aparente, isto porque há importantes especificidades sobre a extensão que se dá ao termo.

Segundo Abbagnano, haveria dois pragmatismos, a saber: "1ª um P. metodológico, que é substancialmente uma teoria do significado; 2ª um P. metafísico, que é uma teoria da verdade e da

pp. 168. A mesma autora, no entanto, em outro trabalho enfatiza que por pragmatismo jurídico deveria se entender o método que o realismo jurídico elege, este último, portanto seria a dimensão teórica ou dogmática daquele. FREITAS, Lorena. O elemento subconsciente na decisão judicial conforme o realismo jurídico de Benjamin Nathan Cardozo. In: FEITOSA, Enoque; MAIA, Fernando Joaquim; FREITAS, Lorena; BARBOSA, Andréa (orgs.) **O direito como atividade judicial**. Recife: 2009, pp. 139.

realidade.”⁴Peirce se filiará ao primeiro e James ao segundo. Tomar-se-á, provisoriamente, como verdadeira essa classificação e, depois, ao expor o pensamento dos dois pragmatistas, colocá-la-á em prova. Isto é, indagar-se-á sobre sua pertinência e praticidade em dividir o pragmatismo em metodológico e metafísico.

Veja-se, em primeiro lugar, a chamada máxima pragmática cunhada por Peirce, em “Como tornar claras nossas ideias”, depois interpretada e reconstruída por James: “Consideremos que efeitos, que poderiam ter concebivelmente repercussões práticas, concebamos que tenha o objeto de nossa concepção. Nossa concepção destes efeitos é a totalidade de nossa concepção do objeto.”⁵

Percebe-se, na passagem, que o pragmatismo peirceano alinha-se mais a uma teoria da significação, vez que, partindo da ideia de que boa parte dos problemas filosóficos são causados pela falta de clareza, busca o significado das palavras, tendo em vista sua depuração. Em outros termos, caberia à filosofia tornar os conceitos claros, a partir da aplicação da máxima pragmática.

Essa aplicação, todavia, teria como objetivo fixar a crença, um estado que não faria o homem agir compulsoriamente, entretanto o colocaria em condições que o fizesse ser capaz de agir, quando estimulado ⁶, isto porque a crença teria a natureza de um hábito. ⁷

4 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 920.

5 “Consideremos qué efectos, que puedan tener concebiblemente repercusiones prácticas, concebimos que tenga el objeto de nuestra concepción. Nuestra concepción de estos efectos es latotalidad de nuestra concepción del objeto” (Tradução nossa). PEIRCE, Charles S. **Cómo esclarecer nuestras ideas**. Disponível em: <<http://www.unav.es/gep/HowMakeIdeas.html>>. Acesso em: 27/08/2013, p. 6/24.

6 WALL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Loyola, 2007, p.32.

7 Para a fixação da crença, Peirce elege quatro métodos, a saber: tenacidade, autoridade, a priori e científico, escolhendo esse último, apesar de não negar aos outros algumas vantagens, como o único capaz de criar, realmente, estado de crença. PEIRCE, Charles S. **La fijación de la creencia**. Disponível em: <http://www.unav.es/gep/FixationBelief.htm>. Acesso em: 24/08/2013, p. 7/25.

Mas a que conceitos se poderia aplicar tal máxima? Em “A fixação da crença”, Peirce já sinaliza sua escolha pela epistemologia das ciências, fato que é ratificado, também, em “Como tornar nossas ideias claras. Naquele escrito, o filósofo assevera a existência de coisas reais, as quais independeriam das opiniões particulares dos seres humanos⁸; neste, objetiva-se que muitas definições, mesmo científicas, tal como as que qualificam os elementos químicos pelo número atômico, são construídas abstratamente.

No entanto, somente esse tipo de assertiva seria passível do teste pragmático, acarretando ao final aquilo que ele chama de terceiro grau de clareza.⁹ Todavia, uma vez alcançada a clareza e, em consequência, o estado de crença o pensamento estagnaria? Não. A filosofia peirciana parte da noção de que a crença constitui uma regra de ação.

Logicamente, por este modelo, ao conseguir-se o estado de crença, haveria, de certa forma, um repouso do pensamento; não obstante a isso, não acarretaria fixidez: ao contrário, geraria mais dúvida e, portanto, mais pensamento¹⁰

Em resumo, seu pragmatismo caracteriza-se pelo falibilismo e realismo. Por falibilismo, entende-se a colocação de um mecanismo de correção das verdades segundo o qual a possibilidade do erro é

8 “El hombre debiera reflexionar sobre ellas, y considerar entonces que, después de todo, lo que el quiere es que sus opinion e coincidan com el hecho, y que no hay razón alguna de por qué los três primeiros métodos deban lograr esto. Charles S. **La fijación de la creencia**. Disponível em: <http://www.unav.es/gep/FixationBelief.htm>. Acesso em: 24/08/2013, p. 14-15/25.

9 WALL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Loyola, 2007, p.40.

10 “Al apaciguar la irritación de la duda, que es el motivo del pensar, el pensamiento se relaja, reposando por un momento, una vez alcanza da la creencia. Pero dado que la creencia es una regla para la acción, cuya aplicación implica más duda y más pensamiento, a la vez que constituye un lugar de parada es también un lugar de partida para el pensamiento. Por ello, me he permitido llamarlo pensamiento en reposo, a un cuando el pensamiento es esencialmente una acción” PEIRCE, Charles S. **Cómo esclarecer nuestras ideas**. Disponível em: <http://www.unav.es/gep/HowMakeIdeas.html>. Acesso em: 27/08/2013, p. 6-7/24.

constante e, mesmo que ele ocorresse, não inviabilizaria o método, mas o aperfeiçoaria.¹¹

Já por realismo entende-se a perspectiva contrária ao nominalismo. Por ela, os nomes não seriam apenas conceitos sem realidade objetiva, pois “(...) qualquer experimento científico, constitui tentativa de legislar e que, como tal, deve produzir resultados que também são gerais e, sem eles, toda pesquisa estaria estagnada.”¹² Ou seja, haveria coisas reais, não dependentes da opinião, e, ao raciocinar, o homem deveria ter um pensamento tendente a generalização.

Pra James, todavia, “Toda a função da filosofia deve ser a de achar que diferença definitiva fará para mim e você, em instantes definidos de nossa vida, se esta fórmula do mundo ou aquela outra for verdadeira”.¹³ Com essa proposição, vê-se a mudança de tônica em relação ao pensamento de Peirce. Nota-se uma radicalização, que alguns consideram um mal entendimento da máxima, que sinaliza uma conexão mais estreita à vida prática cotidiana e, ao mesmo tempo, um posicionamento em favor do nominalismo, algo inconcebível em Peirce.

Este estreitamento com as questões corriqueiras abriu o leque de influência do pragmatismo, tendo em vista que a verificação dos efeitos dar-se-ia, aqui, pelo indivíduo. E, por isso, o sentido

11 RÊGO, George Browne. O pragmatismo de Charles Sanders Peirce: conceitos e distinções. In: **Anuário dos cursos de pós-graduação em direito**. N° 13. Recife: UFPE, 2003, pp. 240.

12 RÊGO, George Browne. O pragmatismo de Charles Sanders Peirce: conceitos e distinções. In: **Anuário dos cursos de pós-graduação em direito**. N° 13. Recife: UFPE, 2003, pp. 247.

13 JAMES, Willian. Pragmatismo e outros textos. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p.19. Compare-se o texto citado ao seguinte fragmento de Peirce: “A filosofia devia imitar as ciências em seus métodos trabalhando com premissas que podem ser submetidas a exame cuidadoso e acreditar antes na variedade de argumentos que apresentam que deter-se na conclusividade de um argumento isolado.” PEIRCE, Charles Sanders. Escritos coligidos. In: PEIRCE, Charles Sanders; FREGE, Gottlob. **Peice e Frege** (Os pensadores). 4 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1989, p.40.

das proposições se encontraria nos efeitos da mesma na vida do particular. Assim sendo, percebe-se que por efeitos James entendia não o estabelecimento de hábitos, isto é, efeitos gerais, mas efeitos particulares, identificando-os às sensações. Estariam, pois, excluídos deste conjunto efeitos meramente teóricos. Nesse sentido, Wall acrescenta que “Para James, os efeitos em questão não estão, como para Peirce, relacionados ao objeto de nossa concepção, mas sim ao indivíduo que acredita que o pensamento ou proposição filosófica é verdadeira.”¹⁴

Em razão disso, sequer a metafísica estaria relegada. Uma vez causando efeitos práticos ao indivíduo esta não estaria de pronto excluída. Isso não entraria em choque com os fundamentos do próprio movimento pragmatistas caracterizado por ser antimetafísico?

De fato, no início de sua segunda conferência, James salienta que o método pragmático serve para determinar o fim de disputas metafísicas. Isso significa que ele não estaria preocupado em acrescer o debate sobre questões ontologizantes. Sem entrar no mérito da possibilidade de fazer filosofia sem um mínimo do caráter metafísico¹⁵, conclui-se que não haveria contradição necessária, pois o que demonstraria não seria a “disputa metafísica”, mas o efeito que a concepção produz: “Mais ainda, não faz qualquer objeção ao sistema de abstrações, na medida que se possa percorrer os particulares com sua ajuda, o que, realmente, pode ser feito.”¹⁶

Ademais, e esta é mais uma diferença em relação a Peirce, o pragmatismo jamesiano configura-se, também, como teoria da

14 WALL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Loyola, 2007, p.62.

15 Para Adeodato a presença da metafísica seria uma questão de grau, pois um mínimo de ontologia seria necessária para filosofar, ou, segundo suas palavras, seria inevitável. ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 250.

16 JAMES, Willian. **Pragmatismo e outros textos**. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p.25.

verdade. Ao contrario de Peirce que considerava a noção de verdade como uma aplicação da máxima pragmática, James o considera como um traço distintivo como se vê na passagem seguinte: “Esse, então, seria o escopo do pragmatismo- primeiramente um método, em segundo lugar, uma teoria genética do que se entende por verdade.”¹⁷

Colocadas as características centrais das visões de pragmatismo dos dois filósofos, percebe-se o motivo da celeuma. Essa vai além do uso de um termo (pragmatismo, pragmaticismo ou praticismo): revela cosmovisões particulares. Enfim, não existe o pragmatismo, por assim, dizer, mas vários pragmatismo, não obstante existam pontos de intersecção.

Posto isso, volta-se a questão apresentada no início da secção: é útil a divisão das filosofias de Peirce e James, respectivamente, como pragmatismo procedimental e pragmatismo metafísico? Ou mesmo: o pragmatismo de James não seria também procedimental? O que se entende por metafísica?

Logo de início, diga-se que esta divisão mascara que não só James, mas também Peirce tiveram alguma preocupação metafísica. Evidentemente, uma postura ontológica diferente daquela dos “antigos”, por exemplo. Aqui não estaria em discussão a existência ou não de um mundo das ideias platônicas, tão somente a inevitabilidade de ao falar das coisas referir-se, também, a sua quiddidade, ou seja, o que a mesma é.

Nesse sentido, George Browne Rego assevera que a filosofia peirceana encerrava uma preocupação metafísica ao reservar para a lógica papel preponderante. Segundo sua interpretação, a metafísica estaria estreitamente unida à lógica de tal sorte que seus princípios

17 JAMES, Willian. Pragmatismo e outros textos. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p.25.

expressariam mais que validade dos pensamentos, mas a verdade do ser.

Fiel ao seu experimentalismo, o autor acreditava que, uma vez observados, os fundamentos da metafísica poderiam ser compreendidos de forma mais satisfatória. Assim, “Peirce tem sido considerado entre os pragmatistas o único que, efetivamente, procurou fundamentos metafísicos na base de sua concepção experimentalista.”¹⁸

Em sentido contrário Abbagno afirma que “2ª. A concepção de P. metafísico encontra-se em W. James e em F.C.S. Shiller; suas teses fundamentais consistem em reduzir verdade a utilidade, e realidade a espírito.”¹⁹ Para esta interpretação, o cerne da conceituação metafísica seria, em resumo, o nominalismo de James. No entanto, pode-se objetar que um universalismo, mais que o nominalismo enseja uma postura metafísica. Assim sendo, parece ser mais correto dizer que em ambos há essa preocupação, muito embora sejam expressas de modo diferente.

Então seria útil utilizá-la? Apesar de ser, *prima facie*, equivocada, a depender do contexto e uma vez explicada em que sentido está sendo colocada, sim. Mais útil que dividir entre procedimental e metafísico é demonstrar os contornos que as perspectivas de Peirce e James encerram. Isso porque essas diferenças expressam diferenças substanciais de como o pragmatismo se apresenta. Na próxima secção, tentar-se-á demonstrar isso bem como a relevância para o direito.

18 RÊGO, George Browne. O pragmatismo de Charles Sanders Peirce: conceitos e distinções. In: **Anuário dos cursos de pós-graduação em direito**. N° 13. Recife: UFPE, 2003, pp. 244.

19 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 920-921.

3. O PRAGMATISMO JURÍDICO: APLICAÇÃO DA FILOSOFIA PRAGMÁTICA AO DIREITO?

Seria verdadeira a tese segundo a qual o pragmatismo jurídico seria aplicação do pragmatismo filosófico ao direito? Se afirmativa, admite-se que para estudá-lo deve-se de antemão investigar esta filosofia americana. Segundo Freitas, Benjamin Nathan Cardozo era “(...) intérprete e principalmente um aplicador da filosofia pragmática no desempenho de atividade judicante.”²⁰ Para dirimir essa questão, a primeira parte desta seção versará sobre a problemática da aplicação a seara jurídica de termos filosóficos, pois não é unânime que esse tipo de “importação” possa acontecer.

Nesse sentido, deve-se aclarar o termo aplicação. Em uma acepção forte, entende-se por aplicação a transposição de conceitos da filosofia. Isso seria problemático e poderia gerar confusões terminológicas tendo em vista que, apesar de muitos pontos de conexão, são discursos que engendram preocupações distintas. Ao direito, preocupa a questão da decidibilidade.²¹ Há, todavia, uma acepção fraca. Segundo esta, o termo significaria inspiração.

Contra a primeira, particularmente já em relação ao pragmatismo jurídico, colocam-se, por exemplo, Argelhos e Leal. Para eles, muitas vezes lê-se o pragmatismo jurídico no sentido criticado, isto seria equivocado mais até justificável, haja vista que muitas preocupações são compartilhadas, tais como

20 FREITAS, Lorena. O elemento subconsciente na decisão judicial conforme o realismo jurídico de Benjamin Nathan Cardozo. In: FEITOSA, Enoque; MAIA, Fernando Joaquim; FREITAS, Lorena; BARBOSA, Andréa (orgs.) **O direito como atividade judicial**. Recife: 2009, p. 138.

21 “Um comportamento errado, que ocorre frequentemente, de um não filósofo em relação à filosofia consiste em pretender transpor pensamentos, teses ou teorias filosóficas para o seu próprio campo, isto é, em <<aplicar>> a filosofia como quem aplica uma receita.” KAUFMAN, Arthur. *Filosofia do direito, teoria do direito, dogmática jurídica*. In: KAUFMAN, Arthur; HASSEMER, Winfried. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002, p.33.

antirepresentacionismo e tônica na ação. “Assim, se é que o pragmatismo jurídico precisa de algum “fundamento” para se desenvolver, este seria apenas um hábito de pensamento, e não a adoção das muitas vezes sofisticadas teses do pragmatismo filosófico.”²²

Ou seja, o ambiente pragmático teria influenciado para o surgimento do pragmatismo jurídico, mas, mesmo sendo uma filosofia da ação, não deixaria de ser filosofia e como tal acadêmica. Suas teses transcenderiam as da práxis jurídica. Tal pensamento é corroborado por Posner: “Encontrei pouca coisa no pragmatismo americano clássico ou nas versões ortodoxas da filosofia moderna que o direito possa usar.”²³

Mas, ao mesmo tempo, não nega a influência. A essa dá o nome de pragmatismo cotidiano. Dizer isso não significa afirmar que o estudo da filosofia pragmática não seria importante para compreender o pragmatismo jurídico; mas, tão somente que não é necessário. Pode-se, com sucesso, estudar o pragmatismo jurídico sem o aporte filosófico.

Posto isto, passa-se, agora, a investigar essa influência para a conformação do pensamento de Cardozo, buscando responder se as diferentes concepções de Peirce e James foram traduzidas no pensamento desse membro da suprema corte americana e teórico do direito.

A concepção de direito de Cardozo estava centrada na prática. Isso conforma-se com o pragmatismo filosófico. Não lhe preocupava, conseqüentemente, abstrações tão caras a boa parte dos juristas.

22 ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. Pragmatismo como [Meta] teoria normativa da decisão judicial: caracterização, estratégias e implicações. In: SARMENTO, Daniel (org.). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 176-177.

23 POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 67.

Destarte, “Suas memoráveis decisões e votos vencidos demonstram algumas de suas ideias expostas em livros: o juiz é um agente ativo e não um mero declarador mecânico do direito;(...)”²⁴.

Em outros termos, não existiria uma cisão entre teoria e prática. Esse dualismo não seria acolhido. Neste ponto, porém (pressupondo que Cardozo sofreu influências pragmáticas e está inserido nesse ambiente de pensamento), pergunta-se não mais pelos pontos que o caracterizariam como pragmático, mas indaga-se em que pragmatismo ele se inspirou. Assim, essas são as questões: Cardozo tem uma visão nominalista ou universalista? Que versão de método pragmático acolheu a máxima de Peirce ou o princípio de James? Enfim: qual a sua noção de verdade?²⁵

Essas questões estão intimamente relacionadas, pois, por exemplo, adotar o nominalismo ou universalismo é a consequência da adoção do modelo de método pragmático.

Consoante Cardozo,

As normas e os princípios de Direito estabelecido por precedente legal ou por decisão judicial nunca foram tratados como verdades conclusivas, mas como hipóteses de trabalho continuamente submetidas a novos testes nesses grandes laboratórios do Direito que são os tribunais de justiça.²⁶

Fica claro, aqui, que o jurista americano adota uma postura experimentalista e falibilista. As normas deveriam, em consequência, está sempre em teste. Evidentemente, não quer dizer que o jurista tem que abandoná-las, até porque advoga que a regra geral seria

24 RODRIGUES, Lêda Boechat. **A côrte suprema e o direito constitucional americano**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 108.

25 Pelas limitações de espaço, o presente trabalho limitar-se-á a tecer considerações apenas para as duas primeiras indagações.

26 CARDOZO, Benjamin N. **A natureza do processo judicial**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p.12.

a adesão, ao pontos de partida, ou seja, usar o método que ele denomina de método da filosofia ou método da lógica.

Isto fica evidenciado no termo usado: hipótese. Cardozo ainda pensa que, se a norma for testada, mas se revelar incompatível com o senso da justiça ou bem estar social esta deveria ser abrogada.²⁷ Parece, portanto, que este pensador identifica a categoria das consequências práticas no direito como adequação aos ditames da justiça social. Mas esta consequência prática seria medida em relação aos jurisdicionados ou em relação ao juiz?

Uma das particularidades do direito seria a tensão entre necessidade de certeza (o que se chama por vezes segurança jurídica) e progresso. Para encarar esse desafio, Cardozo enfatiza que: “Aqui, como em outras partes do Direito, teremos que andar às apalpadelas. O caminho seguro será encontrado em algum ponto entre o culto ao passado e a exaltação ao presente.”²⁸

Os efeitos da decisão, certamente, influirão na vida dos querelantes e, também, na daqueles que não fazem parte da relação jurídica. Por outro lado, é em relação a decisão do juiz, buscando seus elementos subscientes, que se diria o que, de fato o direito é.

Acontece que o juiz só estaria liberado de seguir o método da filosofia caso existissem motivos históricos, políticos ou em torno da justiça em jogo. Assim, “Não basta decidir a mesma questão de uma maneira entre um grupo de litigantes de decidi-la de maneira oposta entre outro grupo”.²⁹ Em outras palavras, na busca pela consecução dosefeitos práticos deveria buscar a universalização. Neste sentido,

27 CARDOZO, Benjamin N. **A natureza do processo judicial**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 111.

28 CARDOZO, Benjamin N. **A natureza do processo judicial**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 119.

29 CARDOZO, Benjamin N. **A natureza do processo judicial**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 20.

aproximaria mais de Peirce que de James. Não obstante, o mesmo foi grandemente influenciado, também, por ambos.³⁰

Em suma, aqui fica evidenciado que aplicar a filosofia ao direito é problemático. Além dos motivos discutidos no início da secção, vê-se que, muitas vezes, as especificidades do direito não propicia tal tradução. É o caso de Cardozo que, por exemplo, embora mais ligado à filosofia jamesiana, quando se trata dos efeitos práticos se aproxima mais de Peirce.

Tal constatação, porém, serve para demonstrar que a abordagem filosófica é complexa e pode deixar mais claros os pressupostos da teoria do direito. Na verdade, a existência de pressupostos falibilistas e universalistas em Cardozo, apesar de suas referências jamesianas, só evidencia a complexidade teórica do pensador, além da sua originalidade.

Data de Submissão: 08 abr 2014

Data de Aprovação: 19 ago 2015

Processo de Avaliação: Double Blind Review

Consultoria Editorial ad hoc: Lorena Freitas

Editor: Ernesto Pimentel

Diagramação: Emmanuel Luna

5. REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007,

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. **Pragmatismo como [Meta] teoria normativa da decisão judicial: caracterização,**

30 FREITAS, Lorena. Do realismo jurídico como objeto de uma análise retórica. In: FEITOSA, Enoque; MAIA, Fernando Joaquim F.; FREITAS, Lorena; BARBOSA, Andréa. **Estudos acerca da efetividade do processo e realismo jurídico**. Recife: Faculdade Maurício de Nassau, 2009, p. 176.

estratégias e implicações. In: SARMENTO, Daniel (org.). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 213- 226.

CARDOZO, Benjamin N. **A natureza do processo judicial**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FREITAS, Lorena. As bases do realismo jurídico norte-americano no pragmatismo filosófico. In: FEITOSA, Enoque; FREITAS, Lorena; CATÃO, Adrualdo; RABENHORST, Eduardo (orgs.). **O judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Vol. 2. Recife EDUFPE, 2012, pp.43-64.

FREITAS, Lorena. Do realismo jurídico como objeto de uma análise retórica. In: FEITOSA, Enoque; MAIA, Fernando Joaquim F.; FREITAS, Lorena; BARBOSA, Andréa. **Estudos acerca da efetividade do processo e realismo jurídico**. Recife: Faculdade Maurício de Nassau, 2009, pp. 161-188.

FREITAS, Lorena. O elemento subconsciente na decisão judicial conforme o realismo jurídico de Benjamin Nathan Cardozo. In: FEITOSA, Enoque; MAIA, Fernando Joaquim; FREITAS, Lorena; BARBOSA, Andréa (orgs.) **O direito como atividade judicial**. Recife: 2009, pp. 137-148.

HALIS, Denis de Castro. Teoria do direito e “fabricação das decisões”: a contribuição de Benjamin N. Cardozo. **Revista de Direito Constitucional**. Teoria da Constituição, nº6 (jul./dez. 2005). São Paulo: Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC), PP. 358-374.

JAMES, Willian. **Pragmatismo e outros textos**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

PEIRCE, Charles S. **La fijación de la creencia**. Disponível em: <http://www.unav.es/gep/FixationBelief.htm>. Acesso em: 24/08/2013.

PEIRCE, Charles S. **Cómo esclarecer nuestras ideas**. Disponível em: <http://www.unav.es/gep/HowMakeIdeas.html>. Acesso em: 27/08/2013.

POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e democracia**. Rio de Janeiro:Forense, 2010.

RÊGO, George Browne. O pragmatismo de Charles Sanders Peirce: conceitos e distinções. In: **Anuário dos cursos de pós-graduação em direito**. Nº 13. Recife: UFPE, 2003, pp. 237-258..

WALL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Loyola, 2007.

The Dispute about Pragmatism between Peirce and James: Consequences for the Juridical Theory of Benjamin Cardozo

Kleverton Halleysson Bibiano de Oliveira
Adrualdo de Lima Catão

Abstract: This paper aims to highlight the relationships between legal pragmatism of Benjamin Cardozo and pragmatic philosophy of Charles S. Peirce and William James, that is, attempts to answer if the legal version of pragmatism was influenced by these philosophies and to what extent this occurred.

Keywords: Pragmatic Philosophy; Legal Pragmatism; Benjamin Cardozo.